



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1067/2022**

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

Processo nº 5025885-24.2021.4.02.5101,  
ajuizado por ,  
representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Federal de Duque de Caxias**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao **atendimento de fisioterapia motora e respiratória; fonoaudiologia; terapia ocupacional e transporte adequado**.

### **I – RELATÓRIO**

1. Acostado aos autos (Evento 19, PARECER1, Página 1 a 5), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0336/2021, emitido em 23 de abril de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações, ao quadro clínico que acomete o Autor - **paralisia cerebral (PC), epilepsia, tetraplegia, espasticidade, traqueostomia, gastrostomia** e à disponibilização do serviço de assistência por *home care*.

2. De acordo com documentos médicos do Hospital Federal da Lagoa – SUS (Evento 234, LAUDO2, Página 1) e (Evento 234, LAUDO3, Página 1), emitidos em 08 de março de 2022, respectivamente pelas médicas pediatras  e , o Autor, data de nascimento 25/02/2016, está em acompanhamento no setor de neurologia infantil do referido hospital com os diagnósticos de **paralisia cerebral tipo espástico e epilepsia de difícil controle**, assim como acompanhamento com cirurgia pediátrica devido **gastrostomia** realizada em 2016. Não deambula, interage pouco, absolutamente dependente e em uso regular de anticonvulsivantes. Necessita de acompanhamento médico regular. Realiza consultas semestrais para avaliação de botton de gastrostomia (16Fr/1,8cm) e troca do mesmo. Sendo sugerido **atendimento em clínica especializada multidisciplinar com fisioterapia motora, fisioterapia respiratória, fonoaudiologia e terapia ocupacional**. Informado ainda que o referido hospital não dispõe de tais terapias.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0336/2021, emitido em 23 de abril de 2021 (Evento 19, PARECER1, Página 1 a 5).

2. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### DO QUADRO CLÍNICO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0336/2021, emitido em 23 de abril de 2021 (Evento 19, PARECER1, Página 1 a 5).

### DO PLEITO

1. Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0336/2021, emitido em 23 de abril de 2021 (Evento 19, PARECER1, Página 1 a 5).

2. De acordo com o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), a **fisioterapia** é uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. O fisioterapeuta é o profissional de saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, a sua ordenação e indução do paciente, bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições de alta do serviço<sup>1</sup>.

3. A **fonoaudiologia** consiste na ciência que tem, por objeto, o estudo da comunicação e seus distúrbios. Para tanto, focaliza os processos e aspectos participantes das ações do organismo em ambiente que requeira a comunicação, quais sejam a linguagem oral e escrita, a articulação dos sons da fala, a voz, a fluência da fala e a audição<sup>2</sup>.

4. De acordo com o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Coffito), a **terapia ocupacional** é uma área do conhecimento voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psico-motoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, por meio da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos. O Terapeuta Ocupacional é o profissional de Saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado a avaliar o cliente, buscando identificar alterações nas suas funções práticas, considerando sua faixa etária e/ou desenvolvimento da sua formação pessoal, familiar e social. A partir desta avaliação, traça o projeto terapêutico indicado; que deverá, resolutivamente, favorecer o desenvolvimento e/ou aprimoramento das capacidades psico-ocupacionais remanescentes e a melhoria do estado psicológico, social, laborativo e de lazer<sup>3</sup>.

### III – CONCLUSÃO

<sup>1</sup> Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO. Definição de fisioterapia. Disponível em: <[https://www.coffito.gov.br/nsite/?page\\_id=2344](https://www.coffito.gov.br/nsite/?page_id=2344)>. Acesso em: 28 set. 2022.

<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Exercício Profissional do Fonoaudiólogo. 7º Colegiado – Gestão 2001/2004: Documento Oficial. 2002. Disponível em: <<http://www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/epacfbr.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2022.

<sup>3</sup> CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 2ª Região – Crefito 2. Definição de terapia ocupacional. Disponível em: <http://www.crefito2.gov.br/terapia-ocupacional/definicao/--43.html>. Acesso em: 28 set. 2022.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Informa-se que o **atendimento de fisioterapia motora e respiratória; fonoaudiologia; terapia ocupacional está indicado** diante ao quadro clínico do Autor (Evento 234, LAUDO2, Página 1) e (Evento 234, LAUDO3, Página 1).
2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cumpre informar que **fisioterapia motora e respiratória; fonoaudiologia; terapia ocupacional estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual constam: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
3. O acesso aos serviços habilitados no SUS para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.
4. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SISREG, e visualizou inserção em 07/06/2021 para o procedimento reabilitação neurológica pediatria, unidade executante ABBR com data de execução 07/06/2021 e situação agendamento/confirmado/executante.
5. Cabe ressaltar que acostado aos autos (Evento 305, ANEXO2, Páginas 4 e 5/27), encontra-se documento do Departamento de Reabilitação, emitido em 15 de setembro de 2022, e Boletins de Atendimento do CER IV – Centro Especializado em Reabilitação, emitidos no ano de 2022, todos em impresso da Prefeitura de Duque de Caxias, no qual consta que o Autor está em **atendimento regular no Centro Especializado em Reabilitação - CER IV nos serviços de fisioterapia e fonoaudiologia**.
6. Diante do exposto, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** para os pleitos de atendimento de **fisioterapia e fonoaudiologia**.
7. No que tange ao atendimento com terapeuta ocupacional, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias seja questionada sobre as medidas que estão sendo adotadas para que seja identificado local de atendimento para a Autora.
9. Por fim, cabe esclarecer que o fornecimento de informações acerca de **transporte não consta** no escopo de atuação deste Núcleo.

**É o parecer.**

**À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>4</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 set. 2022.